TC 12.013/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção de propostas para participação da 31ª edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro. REGULAR. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital de Chamamento 07/2017/SMC/NFC.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital de seleção e apoio à manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, nos termos da Lei Municipal 13.279/2002 - 31ª edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, da Secretaria Municipal de Cultura.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes irregularidades:

"... 4.1. Não consta do processo administrativo qualquer justificativa para o atraso da publicação do edital da 31ª edição, em desacordo com as disposições do art. 4º da lei municipal 13.279/02 (item 3.2.2.).

4.2. A SMC deve motivar e justificar, com clareza, a que tipo de parceria se destina o objeto do edital, as possíveis vedações e, se for o caso, a fundamentação e a base legal que regulamenta o procedimento (item 3.3.1.).

4.3. A SMC deve justificar e definir, com clareza, o que pretende formalizar: termo de colaboração ou termo de fomento, assim como adequar o edital e o seu Anexo IX conforme os artigos 11 ou 12 e 13, respectivamente, do decreto municipal 57.575/16 (itens 3.3.2. e 3.10).

4.4. O plano de trabalho deve atender aos requisitos previstos no artigo 22 da lei federal 13.019/14 (item 3.6).

4.5. Não consta do edital a exigência de apresentação da declaração prevista no artigo 33, inciso V, do decreto municipal 57.575/16 (item 3.7.1).

4.6. Não consta do edital a exigência de cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, conforme determinado no inciso V, do artigo 34, da lei federal 13.019/14 (item 3.7.2).

4.7. O edital retirratificado não contempla todas as alterações promovidas pelo despacho publicado no DOC de 12.10.17 (item 3.11)

4.8. O despacho de retirratificação apresenta equívoco ao determinar a inclusão e a exclusão de texto de igual teor no item 6.4 da minuta do termo de parceria – Anexo IX (item 3.11)...".

Diante das conclusões do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão da licitação e a intimação da Origem para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A decisão de suspensão do certame foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal de Contas na 2.955ª Sessão Ordinária, realizada em 01.11.2017.

Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou as informações e documentos juntados às fls. 116/169, os quais foram submetidos a nova análise pela Auditoria.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela superação dos apontamentos 4.1 e 4.3 a 4.8 do relatório inicial, diante das alterações e retificações procedidas pela Pasta.

Em relação ao apontamento constante no item 4.2 do relatório inicial, sugeriu a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo:

"... Tendo em vista os esclarecimentos apresentados:

3.1. Sugerimos manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto ao apontamento 4.2 do relatório de auditoria, considerando a possível divergência entre os dispositivos legais aplicáveis (item 2.3);

3.2. Consideramos superados os apontamentos 4.1 e 4.3 do relatório de auditoria (itens 2.2 e 2.4);

3.3. Consideramos superados os apontamentos 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 do relatório de auditoria, desde que o edital seja republicado com as alterações propostas pela Origem (itens 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9).

Recomendamos que a SMC avalie a conveniência e oportunidade de, previamente aos editais de fomento ao teatro, especificar as "inovações por meio de projetos de interesse público", assim como os "temas prioritários" que pretende alcançar com o processo seletivo.

Exemplo: pesquisa e produção teatral destinada ao público infantil, juvenil, adulto, musical, drama, comédia, região da cidade, etc.

Alertamos que a republicação da nova versão do edital deverá corrigir o período para inscrição de propostas constante do preâmbulo...".

Atendendo a solicitação da Auditoria, foi determinada a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca do apontamento constante do item 4.2 do relatório de fls. 102/111, tendo assim concluído:

"... A questão pendente se refere à dúvida suscitada pela Auditoria quanto a possíveis divergências entre a legislação federal (Lei Federal 13.019/14) e a legislação municipal (Lei Municipal 13.279/02, Decreto Municipal 51.300/10 e Decreto Municipal 57.575/16) aplicável à matéria.

A Lei Federal 13.019/14 "institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação".

Cumpre destacar, que a mencionada norma é considerada o marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos). Por se tratar de uma lei geral, se aplica ao âmbito municipal, sendo regulamentada em São Paulo pelo Decreto Municipal 57.575/16.

Já a Lei Municipal 13.279/02 institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro, com o objetivo específico de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população.

Por fim, o Decreto Municipal 51.300/10 regulamenta a celebração de convênios e instrumentos congêneres e as respectivas prestações de contas, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura. O objeto do Edital de Chamamento examinado é a seleção dos projetos de que trata a Lei Municipal 13.279/02 e, portanto, esta é a legislação que rege o procedimento, notadamente quanto à delimitação dos interessados, orçamento, prazos e julgamento das propostas.

A legislação relativa às parcerias com as organizações da sociedade civil também se aplica ao presente procedimento, contudo, somente subsidiariamente, respeitadas as especificidades próprias do Programa Municipal.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal 51.300/10 também se aplica, no que couber.

Dessa forma, não vislumbro qualquer divergência entre os dispositivos legais citados pela Auditoria.

O ordenamento jurídico é um sistema ou conjunto de normas que se integram, de modo que a coexistência de normativos diversos regulamentando a mesma matéria é recorrente, sendo eventuais antinomias solucionadas por meio da hermenêutica jurídica.

O presente Edital de Chamamento permite a participação de associações, cooperativas culturais e pessoas jurídicas com fins lucrativos, tendo em vista que a legislação municipal específica, que instituiu o programa, não impôs vedação. A existência de uma norma geral acerca de

parcerias firmadas exclusivamente com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos não invalida, no presente caso, a legislação municipal especial e mantem-se aplicável apenas subsidiariamente. Tal aplicação é restrita, não devendo servir para impor às associações, cooperativas e pessoas jurídicas com fins lucrativos, obrigações somente exigíveis das sociedades civis.

Ante o exposto, em atendimento ao r. despacho de fl. 177, considero inexistente, no presente caso, qualquer divergência entre os dispositivos legais aplicáveis. Concluo, assim, que a Lei Municipal 13.279/02 rege o presente procedimento, sendo aplicáveis, subsidiariamente, a Lei Federal 13.019/14, o Decreto Municipal 51.300/10 e o Decreto Municipal 57.575/16, que devem ser compatibilizados no caso concreto...".

Tendo em vista a superação dos apontamentos 4.1 e 4.3 a 4.8 do relatório inicial pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e, diante do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que entendeu inexistir qualquer divergência entre os dispositivos legais invocados, havendo compatibilidade entre a previsão da Lei Municipal 13.279/02 (que rege o presente procedimento), a Lei Federal 13.019/14, o Decreto Municipal 51.300/10 e o Decreto Municipal 57.575/16, foi autorizada, à unanimidade, a retomada do certame.

Republicado o edital e corrigidas as impropriedades, a Auditoria emitiu parecer conclusivo e asseverou a observância, pela Origem, de todas as providências necessárias, nos seguintes termos: "...

Concluímos que, dados os esclarecimentos, posicionamento da Assessoria Jurídica e correções promovidas pela Origem, todas as providências foram atendidas pela Secretaria Municipal de Cultura e o Edital reúne condições de prosseguimento..."

Em manifestação conclusiva (fls. 201/202), a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Auditoria, pela possibilidade de prosseguimento da licitação, sob os seguintes fundamentos:

"...Em sua última manifestação, a Auditoria esclareceu que a Origem procedeu à publicação de nova versão do Edital, com todas as alterações indicadas por este E. Tribunal.

Ante o exposto e tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser examinada, acompanho o posicionamento da Auditoria para considerar que o procedimento licitatório reúne condições de prosseguimento...".

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do edital:

"... Considerando as providências adotadas pela Origem, bem como as manifestações favoráveis de AUD e da Douta AJCE, a Fazenda entende que o procedimento sob exame – Chamamento 07/2017/SMC/NFC – se encontra formalmente regular...".

Por derradeiro, a Secretaria Geral emitiu parecer e pugnou pela regularidade do edital, sob os seguintes fundamentos:

"...Considerando que a Origem publicou nova versão do Edital (fls. 194/197) com todas as alterações indicadas por este Tribunal, acompanho a manifestação da ilustre Assessora desta SG, opinando, da mesma forma, pela regularidade do Edital de Chamamento 07/2017/SMC/NFC...".

É o relatório.

VOTO

Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULAR o Edital[1] de seleção e apoio à manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, nos termos da Lei Municipal 13.279/2002 – 31ª edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, da Secretaria Municipal de Cultura.

[1] - Responsável: André Luiz Pompeia Sturm (Secretário Municipal de Cultura).